



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 035/2023**

**Referência:** Processo nº 060/2023

**Assunto:** Projeto de Lei nº 006, de 03 de fevereiro de 2023

**Autor (a):** Vereador Lacerda do Aki - PRTB

**Assinado por:** Vereador Lacerda do Aki - PRTB

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 006, de 03 de fevereiro de 2023, que *“Institui o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência oculta, no Município de Cáceres-MT.”*.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 006, de 03 de fevereiro de 2023, de autoria do Excelentíssimo Vereador Lacerda do Aki – PRTB, que *“Institui o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência oculta, no Município de Cáceres-MT.”*.

Com efeito, foi informado na Exposição de Motivos o seguinte:

*“(…) JUSTIFICATIVA: Considerando a necessidade dos parâmetros dos indivíduos com deficiência oculta, a presente Lei se torna instrumento de identificação e orientação através do uso do “Cordão de Girassol” com*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

intuito de amenizar e evitar situação de alto estresse, como filas e atrasos, tornando a experiência do indivíduo mais tranquila. Os dados acerca desta iniciativa acompanham os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Governo Federal e a implementação através desta lei trará divulgação, informações, consciencialização e proteção garantindo mais respeito às pessoas com doenças ocultas no município. [https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizesterapeuticas-pcdt \(...\)](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizesterapeuticas-pcdt)”

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal prevê que:

**“Art. 128. A despesa atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e, às normas do direito Financeiro.**

**Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.**

**Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.”**

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, prevê que:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

A criação de Programa Municipal, voltado para área da Saúde, em tese, não é inconstitucional, pois, no final do ano de 2016, o **STF** julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, **vereador**, pode apresentar



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

projeto de lei que tenha previsão de **despesas** para o Poder Executivo, ou seja, para o município. senão vejamos:

“STF reafirma sua jurisprudência e vereador pode propor leis que criem despesas para o município

VEREADOR SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DIREITO FINANCEIRO

**STF reafirma sua jurisprudência e vereador pode propor leis que criem despesas para o município**

Publicado por Alexandre Thuler

há 5 anos

37,2K visualizações

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Exe-**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*cutivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”* Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No entanto, a realidade é que os Tribunais de Justiça dos Estados de uma maneira geral não vêm aplicando este entendimento na grande maioria dos casos, e acabam declarando a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais por vício de iniciativa, conferindo uma interpretação ampliativa das matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Esse fenômeno acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante a produção legislativa, uma vez que o filtro jurídico-constitucional aplicado pelos Tribunais de Justiça dos Estados impede a vigência de leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local.

Seria, então, a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 878.911/RJ, em repercussão geral, um novo paradigma a ser seguido pelos Tribunais Estaduais?

A resposta a meu ver é positiva, pois como se sabe as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.

Significa dizer que, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na me-



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

dida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

Aguardemos o posicionamento dos Tribunais de Justiça.”<sup>1</sup>

Vejamos a ementa do Julgado proferido pelo STF:

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.( S ) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.( A / S ) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO ( A / S ) RECDO.( A / S ) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.( A / S ) : ANDRÉ TOSTES Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (gf)

Porém, mesmo havendo a autorização do Supremo Tribunal Federal para que o Vereador possa editar projetos de lei com a criação de despesa ao Município, a Lei

<sup>1</sup> Fonte: <https://athuler.jusbrasil.com.br/artigos/518446173/stf-reafirma-sua-jurisprudencia-e-vereador-pode-propor-leis-que-criem-despesas-para-o-municipio> - acessado em 23/02/2023



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Orgânica Municipal encontra-se vigente, **e, exige a apresentação da respectiva dotação orçamentária.**

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, converto o voto **em diligência**, para que o presente projeto de lei, seja encaminhado ao **Assessor de Planejamento e Orçamento desta Casa de Leis**, para que o mesmo apresente parecer técnico informando sobre a existência de dotação orçamentária nas Leis Orçamentárias Municipais, para fazer a cobertura do presente programa, voltado para área da Saúde.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, pela realização de **diligência**, para que o presente projeto de lei, seja encaminhado ao Assessor de Planejamento e Orçamento desta Casa de Leis, para que o mesmo apresente parecer técnico informando sobre a existência de dotação orçamentária nas Leis Orçamentárias Municipais, para fazer a cobertura do presente programa, voltado para área da Saúde.

Segue a Portaria que nomeou o Assessor Técnico de Planejamento e Orçamento desta Casa de Leis, a quem esta Comissão concede o prazo de **05 dias úteis** para o encaminhamento do respectivo parecer, que poderá ser prorrogado se for necessário.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.

**Manga Rosa**

PRESIDENTE

**Pastor Junior**

RELATOR

**Leandro dos Santos**

MEMBRO